



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000988/2001-27
Recurso nº 139.036 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.092 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de maio de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente LAMAS & BOZELLI LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1991 a 31/10/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Recurso intempestivo não preenche uma das condições para sua admissibilidade.

Recurso Voluntário Intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por intempestivo

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Belchior Melo de Sousa
BELCHIOR MELO DE SOUSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 8.119, de 17 de maio de 2005, da DRJ/Ribeirão Preto/SP, fls. 155 a 166, que indeferiu a solicitação da contribuinte, em face da manifestação de inconformidade apresentada, fls. 24 a 72.

Cientificada da decisão em 08 de maio de 2006, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 170 a 200, em 14 de junho de 2006, por meio o qual nada acrescenta, em substância, aos argumentos da manifestação de inconformidade como segue.

Irresignada, defende a recorrente que não solicitou restituição, mas compensação de tributos pagos indevidamente. Arrazoa, define e distingue estes institutos para reforço de sua afirmação, assentando que é seu direito a compensação e que é inaplicável a norma pertinente à restituição.

Deseja compensar seus créditos de PIS pagos sob a regência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 com diversos tributos, e sustenta o prazo prescricional de 10 [dez] anos para a extinção do direito de pleitear.

Pretende, enfim, a aplicação da semestralidade aos pagamentos que reputa indevidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é intempestivo, não suprimindo um dos requisitos para sua admissibilidade, portanto dele não conheço.

Sala das sessões, 05 de maio de 2009

BELCHIOR MELO DE SOUSA

